



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.519 - PR (2018/0016839-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS MACHADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, os indícios de autoria estão configurados no fato de que investigações policiais redundaram na identificação de membros de organização criminosa voltada para a distribuição de drogas em diversos bairros de Curitiba. Conforme mencionado, a prisão preventiva do paciente decorreu da sua atividade desempenhada junto ao grupo criminoso, porquanto o paciente foi identificado como um dos secretários/colaboradores do líder de um dos núcleos investigados.
4. Destaca-se, ainda, que o paciente já havia sido preso, em outro processo, pois teria sido flagrado na posse de 36,6 quilogramas de crack/cocaína, além de pequena quantidade de LSD e ecstasy. Tais circunstâncias demonstram a concreta gravidade da conduta delituosa e o habitual envolvimento do paciente com a narcotraficância, de forma a legitimar a custódia cautelar.
5. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.
7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.519 - PR (2018/0016839-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MARCOS VINICIUS MACHADO** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06). OPERAÇÃO ENIGMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência do delito imputado e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pelos elementos constantes dos autos. Registre-se que para fins de prisão preventiva, bastam indícios de autoria, ou seja, a existência de dados indicativos de participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas indubitadas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório, inexistindo violação ao princípio de presunção de inocência, pois, nesse estágio processual, vige o brocardo *in dubio pro societate*.

2. Os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar objeto da presente impetração não se confundem com a decretada pela Justiça Estadual quando da prisão em flagrante do paciente, quando transportava cerca de 36.600 gramas de crack/cocaína, além de uma pequena quantidade de lsd e ecstasy. No caso em tela, há indícios suficientes de que o paciente integra associação criminosa para o tráfico de drogas, o que não se confunde com a apreensão de cerca de 36,6 kg de cocaína em poder do paciente, embora aparentemente exista relação de continência deste fato com aquele.

3. Mostrando-se insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, não é cabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011).

4. Ordem de negada." (e-STJ, fl. 326)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "não existe um fato novo (nem antigo) que atribua qualquer vinculação do paciente com a suposta quadrilha investigada nesta nova demanda criminal" (e-STJ, fl. 6); **b)** "inexistem motivos que possam dar sustentáculo a manutenção da prisão" (e-STJ, fl. 13); **c)** "o paciente é detentor de todos os pressupostos inerentes à liberdade (tecnicamente primário, residência fixa, atividade lícita)" (e-STJ, fl. 24).

Pleiteia a revogação da custódia provisória imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.519 - PR (2018/0016839-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS MACHADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, os indícios de autoria estão configurados no fato de que investigações policiais redundaram na identificação de membros de organização criminosa voltada para a distribuição de drogas em diversos bairros de Curitiba. Conforme mencionado, a prisão preventiva do paciente decorreu da sua atividade desempenhada junto ao grupo criminoso, porquanto o paciente foi identificado como um dos secretários/colaboradores do líder de um dos núcleos investigados.
4. Destaca-se, ainda, que o paciente já havia sido preso, em outro processo, pois teria sido flagrado na posse de 36,6 quilogramas de crack/cocaína, além de pequena quantidade de LSD e ecstasy. Tais circunstâncias demonstram a concreta gravidade da conduta delituosa e o habitual envolvimento do paciente com a narcotraficância, de forma a legitimar a custódia cautelar.
5. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.
7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A autoridade policial representa pela prisão preventiva de Marcos Aurélio Karvat, Anderson Cordeiro (vulgo "Bob"), Arthur Franciscato Neto, Juliano Aparecido Franco da Silva e Marcos Vinícius Machado.

[...]

Conforme anteriormente mencionado, com o desmembramento, que originou o IPL 349/2017 SR/PF/PR, foi desencadeada perante a Justiça Estadual a operação que possibilitou a prisão em flagrante de Marcos Vinícius Machado, ocorrida no dia 04/05/2017, lavrada pelo IPL450/2017 SR/PF/PR. Na oportunidade, foram apreendidos 36,6 kg de cocaína/crack (evento 3, OUT3).

A autoridade policial relata que Marcos Aurélio Karvat ficou preso apenas o período da prisão temporária decretada contra si (30 dias), por não ter sido possível fazer o vínculo com a droga apreendida com Marcos Vinícius Machado.

Ocorre que, apenas 3 dias depois de sair da prisão. Marcos Aurélio Karvat manteve longo diálogo com Jefferson Carriel no interior do veículo monitorado, na qual se extrai que Karvat era o responsável pela droga comercializada por Marcos Vinícius (Relatório Circunstanciado (Escuta Ambiental) nº 10, evento 3, OUT7).

[...]

Entendo que a prisão preventiva deva ser decretada apenas em situações excepcionais, que justifiquem o encarceramento do acusado, consoante disposto no art. 312 do CPP. Essa medida visa acautelar, em ultima ratio, a efetividade do Direito Penal justificando-se nas seguintes hipóteses: garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) conveniência da instrução criminal; e 4) garantia da aplicação da lei penal.

A prática de crimes em série, em especial crimes de especial gravidade, como o tráfico de drogas e a associação para o tráfico, bem como a existência de vínculo associativo para a prática de crimes em série, permite conclusão segura da existência de risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública.

No presente caso, foram identificados, em um período inferior a dois anos, cinco episódios que resultaram em apreensões de drogas, a existência de associações organizadas voltadas para o tráfico, além de diversos episódios de lavagem de dinheiro decorrente da grande movimentação financeira relacionada ao tráfico de drogas.

Considerando apenas as apreensões realizadas, chegou-se a aproximadamente 350 quilogramas de cocaína/crack.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se ainda que as apreensões havidas, com a prisão de parte dos componentes dos grupos criminosos, não foram suficientes para a interrupção da atividade delitiva, persistindo os investigados em sua prática. [...]

Registro, ainda, que a atividade de tráfico de drogas está usualmente relacionada à prática de outros atos criminosos, alguns de extrema violência, incluindo homicídios de concorrentes ou de devedores. No presente caso, conforme mencionado na representação policial (evento 1, pág. 30), foi identificada em decorrência do monitoramento de conversa que indicava que um investigado seria alvo de uma tentativa de homicídio, em razão de suposta concorrência na atividade do tráfico (evento 123 dos autos 5053655-37.2016.4.04.7000).

Nesse contexto, de prática em série de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e de lavagem de dinheiro, bem como considerando a violência presente no mundo das drogas, não se vislumbra medida cautelar alternativa à prisão preventiva suficiente para resguardar a ordem pública.

Encontra-se, portanto, presente fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, sendo a medida necessária para evitar a prática de novos crimes, interrompendo a série delitiva e resguardando a ordem pública.

Ante o exposto, considerando a exposição quanto aos indícios de autoria anteriormente analisados, entendo necessária para a garantia da ordem pública a prisão preventiva dos investigados a seguir nominados.

Outrossim, para facilitar a identificação das funções desempenhadas por cada investigado, utilizo em grande parte do resumo de atribuições constante na promoção ministerial do evento 6:

[...]

13. Marcos Vinícius Machado: pertence ao núcleo de Marcos Aurélio Karvat e esteve diretamente ligado à apreensão de 36,6 kg de cocaína/crack, ocasião em que foi preso em flagrante delito. Não foi esclarecida a situação atual do procedimento perante a Justiça Estadual relativo àquela apreensão de droga. Nada obstante, a ordem de prisão preventiva se justifica pelos indícios da sua participação em crime de associação para o tráfico.

[...]

Ante todo o exposto e em cognição sumária do leito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade dos crimes narrados na representação da autoridade policial, crimes de tráfico de drogas (artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006), de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n. 11.343/2006) e de lavagem de dinheiro decorrente de tráfico de drogas (artigo 1º da Lei n. 9.613/98), a fundamentar a prisão preventiva dos 20 investigados acima nominados.

Defiro, portanto, parcialmente o quanto requerido pela autoridade policial e pelo MPF e decreto a prisão preventiva dos 20 investigados acima nominados, com base no art. 312 do CPP, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo a prática de novos crimes de tráfico e de lavagem pelos grupos criminosos." (e-STJ, fls. 251-273)

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido nos seguintes termos:

"No procedimento nº 50433124520174047000 foi decretada a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva de Marcus Vinicius Machado para a garantia da ordem pública (evento 08).

O mencionada incidente encontra-se vinculado ao inquérito policial nº 5003050-87.2016.404.7000, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos art. 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006, tendo em vista a atuação de uma organização criminosa responsável pela distribuição de cocaína e "crack", em diversos bairros de Curitiba, além da prática de lavagem de capitais.

Foram autorizadas inúmeras medidas cautelares, dentre as quais interceptação telefônica, monitoramento de conversas ambientais, realizadas diligências de campo, filmagens, registros fotográficos, perícias, quebras de sigilo fiscal e bancário dos investigados, entre outras, que redundou na identificação dos membros da organização criminosa e de seu modus operandi.

A prisão preventiva de Marcus Vinicius Machado decorreu da sua atividade desempenhada junto ao núcleo de Marcos Aurélio Karvat e da existência de indícios da sua participação no crime de associação para o tráfico.

Marcos Vinicius Machado seria um dos secretários/colaboradores de Marcos Aurélio Karvat, este apontado como líder de uns dos grupos investigados e responsável pela distribuição de drogas neste Capital.

A relação de confiança e subordinação entre os investigados nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo restou reforçada diante do diálogo interceptado no qual Karvat afirma que garantiria toda assistência jurídica ao requerente Marcos Vinicius, logo após a sua prisão em flagrante.

[...]

Embora não haja nos autos maiores esclarecimentos acerca do procedimento decorrente daquela prisão em flagrante, logo após a soltura de Karvat, no mesmo diálogo mantido com Jefferson Carriel no interior do veículo monitorado, restou claro que, além de Marcos Karvat ser o responsável pela droga apreendida com Marcos Vinicius, ambos manteriam um vínculo efetivo e uma relação de subordinação nas práticas ilícitas, já que Karvat destacou que a polícia, na oportunidade, da prisão não teria localizado seu 'escritório' no qual haveria grande quantidade de dinheiro, armas de grosso calibre, etc.

[...]

Há, portanto, indícios suficientes de que Marcos Vinicius Machado integre associação criminosa voltada para o tráfico de drogas capitaneada por Marcos Karvat, diante de elementos que indicam a presença de ânimo associativo, estável e duradouro entre os agentes, objetivando o tráfico de substâncias entorpecentes." (e-STJ, fls. 112-115)

No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que investigações policiais redundaram na identificação de membros de organização criminosa voltada para a distribuição de drogas em diversos bairros de Curitiba. Conforme mencionado, a prisão preventiva do paciente decorreu da sua atividade desempenhada junto ao grupo criminoso, porquanto o paciente foi identificado como um dos secretários/colaboradores de Marcos Aurélio Karvat, apontado como líder de um dos núcleos investigados.

Destaca-se, ainda, que o paciente já havia sido preso, em outro processo, pois teria sido flagrado na posse de 36.600g (trinta e seis quilos e seiscentos gramas) de crack/cocaína (e-STJ, fl. 316), além de pequena quantidade de LSD e ecstasy. Tais circunstâncias demonstram a concreta gravidade da conduta delituosa e o habitual envolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente com a narcotraficância, de forma a legitimar a custódia cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

VII - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, notadamente pela existência de interceptações telefônicas, as quais indicam que o paciente integraria estruturada associação criminosa voltada à mercancia ilícita de drogas, na região de Sorocaba, contando com forte apoio logístico na distribuição de entorpecentes em seus pontos de venda, sendo o paciente fornecedor de drogas. Ademais, consoante salientado pelo d. juízo processante, consta das degravações a informação de 'envolvimento de menores de idade e articulação em núcleos setorizados por bairros, além de outros cinco interlocutores ainda não identificados, dois deles utilizando-se de chips com código de área '67', cujo DDD abrange cidade do Estado do Mato Grosso do Sul', dados que evidenciam a necessidade da imposição da medida extrema em desfavor do ora paciente para garantir a ordem pública.

VIII - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 422.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA PRÁTICA DO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Caso em que o paciente está sendo acusado de integrar, juntamente com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros dezenove agentes, inclusive um adolescente, de forma estável, permanente e organizada, associação criminosa voltada o tráfico de entorpecentes nas cidades de Viradouro/SP e de Terra Roxa/SP, tendo a função de vendedor da droga. Consta ainda que o volume de drogas negociado pela organização poderia render até R\$ 8.000,00 diários.

5. Não merece acolhimento o pleito de extensão de benefício quando, analisadas as circunstâncias do caso, verifica-se que o paciente não está na mesma situação fático processual do corréu.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 379.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a. Min.^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0016839-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 434.519 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2320174047000 50030508720164047000 50031227420164047000 50066967120174047000
50251954020164047000 50433124520174047000 50516175220164047000
50519402320174047000 50536553720164047000 50699887820174040000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.